



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Dirleg	Fl.
<i>[assinatura]</i>	63

Nº 2

AO PROJETO DE LEI Nº 783/2019

Dispõe sobre o exercício de atividade ambulante em manifestações e eventos populares e altera a Lei 8.616, de 14 de julho de 2003, que "contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte"

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Acrescente-se na Lei 8.616, de 14 de julho de 2003, os seguintes dispositivos:

Art. 152-A - Nas manifestações de caráter cívico, social, cultural, político, religioso, esportivo ou econômico, que ocorram de modo espontâneo, será autorizado o uso dos respectivos logradouros para o exercício de atividade de comercialização de bebidas em veículo de tração humana.

§ 1º - Os que pretendam exercer as atividades de que trata o *caput* deste artigo serão credenciados pelo Poder Executivo em conformidade com o procedimento disposto em regulamento, ficando dispensados da obtenção de licença prevista no art. 116 desta Lei.

§ 2º - As pessoas credenciadas para o exercício da atividade de que trata este artigo firmarão Termo de Adesão com o Município, que conterà as condições referentes à autorização concedida.

§ 3º - A autorização de que trata o *caput* deste artigo não se aplica ao período oficial do carnaval, definido pelo Poder Executivo em ato próprio.

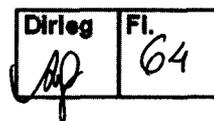
Art. 152-B - O acondicionamento das mercadorias deve se dar em recipiente ou caixa térmica que garanta sua adequada conservação, sendo vedada a comercialização de bebidas em vasilhames de vidro ou material quebrável.

Art. 2º - O art. 46 da Lei 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 - Com exceção dos usos de que trata o Capítulo II deste título e de outras exceções previstas neste Código, o uso do logradouro público depende de prévio licenciamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



Art. 3º - O art. 143 da Lei 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 143 - A mercadoria não poderá ficar exposta em caixote ou assemelhado colocado diretamente sobre o passeio ou via pública.

Art. 4º - O art. 146 da Lei 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146 - O licenciado para o comércio em veículo de tração humana somente poderá comercializar algodão-doce, milho verde, bebidas, doces, picolé, sorvete, pipoca, praliné, amendoim torrado, cachorro-quente, churros e frutas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2022.

Vereador Gabriel
Líder do Bloco Democracia e Independência

Vereador Reinaldo Gomes
Líder do Bloco Democrático Independente

Vereador Professor Claudiney Dulin
Líder do Bloco Avante BH

Vereadora Duda Salabert
Líder da Bancada PDT

Vereador Walter Tosta
Líder da bancada do PL

Vereador Rubão
Líder da bancada do PP



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg <i>[Signature]</i>	Fl. 65
------------------------------	-----------

[Signature]
Vereador Pedro Patrus
Líder da bancada do PT

[Signature]
Vereadora Fernanda Pereira Altoé
Líder da bancada no NOVO

Vereador Helinho da Farmácia
Líder da bancada do PSD

[Signature]
Vereadora Iza Lourença
Líder da bancada do PSOL

[Signature]
Vereador Irlan Melo
Líder da bancada do PATRI

[Signature]
Vereador Bruno Miranda
Líder de Governo

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 5 / 12 / 22
[Signature]
Responsável pela distribuição